



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-000811/91-18

mfc

Sessão de 11 de novembro de 1.992 ACORDÃO Nº 302-32.439

Recurso nº.: 113.378

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

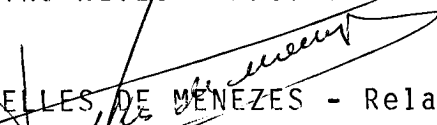
Falta de mercadoria constatada em Vistoriaa Aduaneira. Não se pode atribuir responsabilidade ao transportador por falta de mercadoria transportada em container sob a cláusula "House to House", tendo sido descarregado com lacre de origem intacto e não tendo figurado de Ter^{mo} de Avaria.

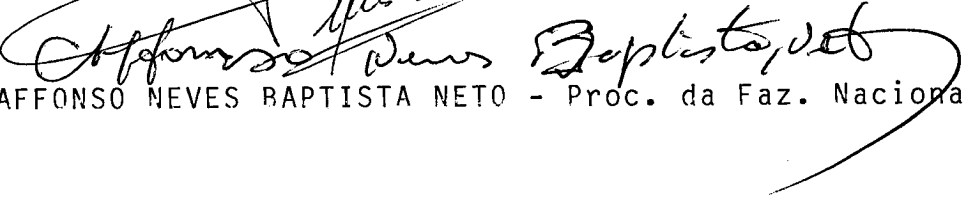
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1993

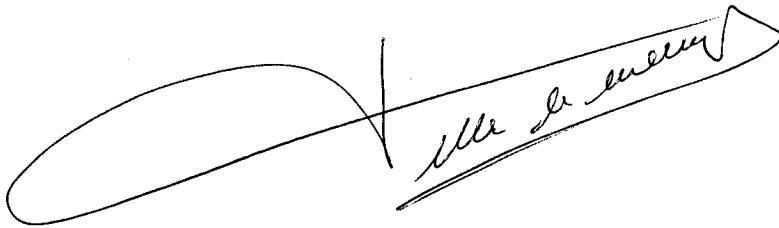
Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 113.378 - ACÓRDAO N. 302-32.439
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno de diligência, leio o relatório e voto de fls. 73/75.

Leio a manifestação da repartição às fls. 78 e 79.
E o relatório.

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature is enclosed within a hand-drawn, elongated, slightly irregular rectangular border. The signature appears to read "Jose Sotero Telles de Menezes".

V O T O

Os autos traz comprovado que a mercadoria foi transportada sob a cláusula "House to House" (Shipper's Load and Count, Said to Contain) - BL de fls. 29, no container TRIU 264318-5 com lacre de origem n. 345314/15, o qual foi descarregado com dispositivo de segurança intacto, deixando claro que, sob responsabilidade do transportador, a falta não ocorreu.

Não há qualquer registro de indício de violação do cofre de carga.

O art. 478 do R.A. é claro ao estabelecer que, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa. Ora, se o transportador recebeu para transporte um cofre de carga lacrado, "dizendo conter" certa mercadoria e o entregou no destino, inviolado, não pode ser responsabilizado por uma falta que não deu causa.

Este Conselho tem isentado de responsabilidade os transportadores que agem corretamente no transporte de container lacrados sob a cláusula "House to House" pela simples impossibilidade de se violar um cofre de carga e manter o seu lacre de origem intacto.

Assim, reiterando decisões anteriores desta Câmara, saliento que container que comprovadamente for transportador sob a cláusula "House to House", constante do B/L ou manifesto, ainda com as ressalvas: "Shipper's Load And Count" (quantidade e carga por conta do embarcador), "Said to Contain" (dizendo conter), que tenha sido descarregado sem figurar de termo avaria da descarga ou que, comprovadamente, tenha seu lacre de origem rompido no momento da desova, isenta o transportador de responsabilidade por falta que venha a ser constatada, pela simples impossibilidade que a mesma (falta) tenha ocorrido durante o transporte.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

